

Porto Alegre, 22 de junho de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 12.829/2022.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação técnica do IGAM referente ao Projeto de Lei nº 82, de 9 de junho de 2022, de autoria do Poder Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder na contratação emergencial para as Escolas de Rede Pública Municipal de Ensino"*.

**II.** Adentrando no quesito formal, a iniciativa legislativa encontra respaldo no que dispõe o art. 87, incisos III, VI, VIII e X, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

No que tange à matéria do PL, que é a contratação temporária, importante destacar que ela é autorizada constitucionalmente, no art. 37, inciso IX, mas para manter a validade do ato, algumas premissas devem ser observadas, como apresentado na decisão abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA - TEMAS 612 E 916 DA REPERCUSSÃO GERAL - NULIDADE DO VÍNCULO RECONHECIDA - PAGAMENTO INDEVIDO. - O STF, no julgamento do tema nº 612 de sua Repercussão Geral, firmou a tese de que, "nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária

---

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-tres-passos-rs>

de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração"- Ausente qualquer dos requisitos, é nula a contratação - O tema nº 916 consignou que a desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, em relação aos servidores contratados, além do direito ao recebimento do salário e do recolhimento do FGTS.>

(TJ-MG - AC: 10000180208969001 MG, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 26/04/2018, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2018)

Conforme demonstrado na justificativa, as contratações temporárias servirão para substituir situações temporárias, como licenças maternidade e necessidade de turno inverso para auxílio de alunos prejudicados pelo distanciamento social e algumas situações permanentes, como aposentadorias e déficit de servidores no quadro efetivo.

Dito isto, alguns pontos precisam ser ressaltados, um deles é que para as situações temporárias, a contratação é totalmente acertada, pois não podem os alunos serem prejudicados pelas ausências. Mas algumas situações são permanentes, como os casos de aposentadoria, e por se tratar de contratações reiteradas, existe uma grande necessidade da realização de concurso público para completar o quadro de professores efetivos, o mais breve possível.

Também, cabe destacar que há necessidade de identificar se não existem professores, em jornada parcial, emprego ou função pública para ser convocado para prestar serviço em regime suplementar, conforme o art. nº 11 da Lei Municipal nº 4.426, de 2010<sup>2</sup>.

Quanto à forma de seleção de candidatos proposta, o uso do processo seletivo simplificado, mesmo que já realizado, mas ainda válido, é correto, pois essa medida atende aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade.

---

<sup>2</sup> Art. 11 O titular de cargo de Professor em jornada parcial, emprego ou função pública, poderá ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para prestar serviço em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência.

<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2010/442/4426/lei-ordinaria-n-4426-2010-dispoe-sobre-o-novo-plano-de-carreira-do-magisterio-publico-municipal-de-tres-passos-e-da-outras-providencias>



Para o prazo estipulado no Projeto de Lei não há óbices, visto que a Lei Municipal nº 4.426, de 2010<sup>3</sup> no art. 33, não dispõe de prazo predeterminado para as contratações.

**III.** Diante ao exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 82, de 2022, pois atende aos requisitos formais e materiais para sua regular tramitação, mas há grande necessidade de realização de concurso público para regularizar as contratações, evitando assim a responsabilização do gestor pela grande quantidade de contratações de professores temporários.

O IGAM permanece à disposição.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor Jurídico do IGAM

---

<sup>3</sup><https://leismunicipais.com.br/a1/rs/t/tres-passos/lei-ordinaria/2010/442/4426/lei-ordinaria-n-4426-2010-dispoe-sobre-o-novo-plano-de-carreira-do-magisterio-publico-municipal-de-tres-passos-e-da-outras-providencias>